

**LEI Nº 14.016, DE 10.12.07 (D.O. 18.12.07).**

**Cria o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Ceará.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CECT&I, com as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as diretrizes e metas para formulação da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação pelo Governo do Estado;
- II - avaliar o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, assim como acompanhar e fiscalizar o seu o cumprimento;
- III - participar na elaboração da proposta do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, e do orçamento anual do Estado no que concerne à área de ciência, tecnologia e inovação;
- IV - manifestar-se sobre propostas da ciência, tecnologia e inovação de relevância para o desenvolvimento do Estado;
- V - realizar estudos temáticos, setoriais e prospectivos, de curto e longo prazo, cujos resultados ajudem a formular a política do setor e avaliar o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VI - orientar as instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, vinculadas ao Governo Estadual, e subsidiar as demais instituições dessa natureza situadas no território cearense, quanto a propostas que contribuam para o desenvolvimento do Estado e a inclusão social pelo concurso da ciência, tecnologia e inovação;
- VII - recomendar políticas de divulgação científica e para a educação em ciência e habilitação tecnológica em todos os níveis.

**Art. 2º** O Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, de que trata o inciso II do art. 1º, definirá com precisão as ações prioritárias a serem empreendidas no Estado do Ceará, mediante a aplicação de recursos públicos, bem como os oriundos de parcerias público/privada, no campo da pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º Será assegurada à compatibilidade das ações do setor com as metas globais de desenvolvimento econômico e social do Estado e do País.

§ 2º A dotação orçamentária para execução das atividades das instituições estaduais de pesquisa será determinada de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, e constará do orçamento geral do Estado, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º Caberá à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, em estreita sintonia com os demais setores do Governo envolvidos, a formulação do Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, em observância às diretrizes e metas estabelecidas pelo CECT&I, bem como a elaboração de relatórios e o fornecimento ao CECT&I dos elementos que lhe permitam o cumprimento das funções previstas no inciso II do art. 1º.

**Art. 3º** O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação terá a seguinte composição:

- I - o Governador do Estado, como seu Presidente;

- II - o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, como seu Vice-Presidente;
- III - o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão;
- IV - o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico do Ceará;
- V - o Secretário da Educação e o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
- VI - o Reitor da Universidade Federal do Ceará, ou seu representante;
- VII - o Reitor da Universidade Estadual do Ceará, ou seu representante;
- VIII - o Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú, ou seu representante;
- IX - o Reitor da Universidade Regional do Cariri, ou seu representante;
- X - o Reitor da Universidade de Fortaleza, ou seu representante;
- XI - o Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará, ou seu representante;
- XII - o Presidente do Instituto CENTEC, ou seu representante;
- XIII - 1 (um) representante das instituições privadas de ensino superior atuando no Ceará, escolhido pelo Governador em lista triplíce por elas elaborada;
- XIV - o Presidente da Federação das Indústrias do Ceará, ou seu representante;
- XV - o Presidente da Federação da Agricultura do Ceará, ou seu representante;
- XVI - 2 (dois) empresários de livre escolha do Governador;
- XVII - 4 (quatro) pesquisadores, portadores do título de doutor, representando diferentes áreas de conhecimento, de livre escolha do Governador;
- XVIII - representante dos institutos privados de pesquisa atuando no Estado, escolhido pelo Governador em lista triplíce por eles elaborada;
- XIX - representante dos institutos públicos de pesquisa atuando no Estado, escolhido pelo Governador em lista triplíce por eles elaborada;
- XX - o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, ou seu representante;
- XXI - o Secretário Regional do Ceará da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- XXII - o Presidente da Assembléia Legislativa ou seu representante;
- XXIII - 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Ceará;
- XXIV - 1 (um) representante dos servidores das instituições de ensino superior atuando no Ceará, escolhido pelo Governador em lista triplíce por elas elaborada.

§ 1º Os titulares serão indicados com seus respectivos suplentes, que os substituirão nos casos de afastamentos, ausências ou impedimentos.

§ 2º O mandato de conselheiro de escolha do Governador, previstos nos incisos XIII, XVI, XVII, XVIII e XIX, será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e o dos demais membros, condicionado à sua posição de dirigente maior das instituições que representam no CECT&I.

§ 3º Nos incisos onde se faculta a designação de representante, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XX e XXII, esses, uma vez designados, terão mandato de dois anos, condicionado, porém, à permanência da autoridade que os designou à frente da instituição que representam.

**Art. 4º** O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação terá uma Secretaria Executiva que é a sua unidade operacional, competindo-lhe promover as medidas necessárias à consecução das finalidades do Conselho.

**Parágrafo único.** O Secretário Executivo do CECT&I será indicado pelo Governador do Estado.

**Art. 5º** O Regimento Interno do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e Inovação será aprovado e alterado por resolução do plenário do referido Conselho.

**Art. 6º** Não é devida remuneração pelo exercício da função de membro do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CECT&I, constituindo, essa atividade, serviço público relevante prestado ao Estado.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2007.

**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**